



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA
ESGOTO DE PEDREIRA/SP.**

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 11/2024

PROCESSO: Nº 13/2024

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº 215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41)3155-8899, Curitiba/PR, com fulcro no item 8 do Edital, bem como na Lei n.º 14.133/21, e demais normas aplicáveis e ainda, de acordo com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora o fornecedor **S. BOMBONATO**, inscrita no CNPJ 00.232.809/0001-49, requerendo, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, e, quanto ao mérito, requer o deferimento, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I. BREVE RELATO:

O SAAE instaurou o processo licitatório de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços com caminhão toco pipa (com motorista/operador, combustível e toda manutenção preventiva e corretiva), que será utilizado em diversos serviços a serem definidos pelo SAAE, conforme Edital e anexos.

Contudo, a decisão prolatada pelo i. Pregoeir, a qual declarou vencedora a licitante S. BOMBONATO, pois a mesma não possui requisitos essenciais para a execução do objeto licitado, quais sejam, **registro junto à ANTT** e seu **CNAE não contempla transporte rodoviário de cargas**.

Assim, diante da ausência de condições essenciais para a execução do serviço licitado, configura o descumprimento de normas legais afronta os princípios norteadores da licitação.

Deste modo, a reforma da decisão que declarou a referida empresa vencedora, é a medida necessária, com base nos fundamentos a seguir expostos.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

II. A. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS, JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT - *CONDITIO SINE QUA NON* - SEGURO RCTR-C:

De acordo com o Edital em epígrafe, para a execução do objeto licitado, é necessário que os licitantes atuem no ramo de atividade compatível com o objeto licitado.



Entretanto, a empresa declarada vencedora não está apta para execução do objeto, visto que **não possui o registro RNTRC** (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), quesito inerente ao objeto desta licitação, além de restar impedida de contratar o **seguro RCTR-C**, senão vejamos.

Para que a atividade de fornecimento de água potável seja executada de maneira eficiente e segura, é obrigatória a observância de uma série de normas que buscam proteger os envolvidos na operação.

A alegação ora exposta – ausência de registro no RNTRC - é comprovada através da busca realizada no site¹ da ANTT, o qual fornece o serviço de “consulta pública aos transportadores cadastrados pela ANTT”.

No Brasil, todas as atividades de transporte são regulamentadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que é regido pela Lei nº 11.442/2007.

Importante esclarecer que a Lei nº 10.233/2001 delimitou o objetivo da ANTT, qual seja: implementar políticas, regular e supervisionar as atividades de prestação de serviços de transporte de cargas.

Portanto, nos termos da lei mencionada, compete a ANTT a normatização e a fiscalização da prestação de serviço de transporte, ao passo que é responsável pelo cadastro denominado RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), no qual só é inscrita aquela empresa que cumpre os requisitos essenciais para a prática da atividade econômica de transporte de cargas:

¹ Consulta realizada em 20/08/2024: <https://consultapublica.antt.gov.br/Site/ConsultaRNTRC.aspx>

Sendo assim, o RNTRC representa um banco de dados onde todos os transportadores que exercem a atividade de transporte remunerado de cargas, devem estar cadastrados, ou seja, toda empresa que disponibiliza ou pratica serviço de transporte e/ou participa de licitações cujo objeto seja ou contenha o transporte de carga, deve estar inscrita no RNTRC.

Ademais, a Resolução nº 4.799/2015 editada pela ANTT, dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de carga e estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no RNTRC, bem como impõe sobre a inscrição regular no RNTRC pela empresa prestadora de serviço de transporte de carga:

*“Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o **exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração** em uma das seguintes categorias:*

- a) Transportador Autônomo de Cargas - TAC;*
- b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, e*
- c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC”.*
(destacamos)

Com efeito, o CRNTRC (Certificado de Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas) que é o documento legal emitido pela ANTT, que visa à comprovação da inscrição no RNTRC, é constituído pelas seguintes informações: o nome do transportador, número de inscrição no CNPJ e/ou CPF, nº de inscrição no RNTRC, a categoria na qual se enquadra o transportador, data do cadastramento e a validade da inscrição.

Deste modo, é possível inferir que empresa vencedora não cumpre o requisito legal da regular inscrição no RNTRC, se mostrando **desautorizada pelo órgão competente (ANTT) para executar o serviço licitado.**

Noutro giro, ainda que o instrumento convocatório não tenha expressamente exigido a comprovação do RNTRC e se alegue a possibilidade de apresentação quando da assinatura do contrato, não há razão de ser, quando tal exigência precede o exercício da própria atividade, em decorrência de Lei, **sob pena de caracterizar execução de serviços de forma ilegal.**

Da mesma forma se dá com o exercício da advocacia no Brasil, a qual, para ser exercida em sua plenitude não basta apenas o bacharelado em Direito, é obrigatória também a aprovação no exame da OAB para então o indivíduo ter seu registro efetuado perante esse órgão, responsável pela fiscalização e regulamentação da atividade de advocacia. Em outras palavras, só poderá exercer a advocacia de forma legal aquele que possuir o registro na OAB, com o registro ativo no órgão de classe.

Nesse sentido, o próprio julgado do SUEPRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para fundamentar seu posicionamento acerca da matéria, é expresso ao mencionar que para execução do objeto licitado seja necessário determinada autorização (no caso da Polícia Federal), e tal documento não for apresentado na fase de HABILITAÇÃO, carece a licitante de **qualificação técnica**, senão vejamos:

"...Foi exatamente o que aconteceu na hipótese sob exame. Lançando mão da faculdade que lhe foi conferida, a Comissão Técnica Especial, consoante noticiado às fls. 112 e 392, com vistas a apurar se a impetrante gozava da aludida autorização para o desempenho de atividades de vigilância, diligenciou junto à Superintendência da Polícia Federal que, através da Chefe da Delegacia de Controle de Segurança, informou não estar a empresa Aroma e Sabor autorizada a executar serviços de segurança privada. Ora. Uma coisa é a não apresentação, pelo

licitante, de documento que sequer lhe foi solicitado; outra, inteiramente diversa, e que não pode ser admitida, é a efetiva inexistência de autorização para que uma proponente desempenhe a atividade licitada. Desse modo, constatado não possuir autorização para realizar uma das atividades requeridas pelo objeto licitado, carece a impetrante de qualificação técnica, não podendo, deste modo, ultrapassar a fase de habilitação. Registre-se, por oportuno, que a autorização da Polícia Federal não se consubstancia exigência desarrazoada, sendo medida que guarda estrita relação com a atividade a ser desempenhada. (fls. 508-511)

2. Não superada a questão da inabilitação da recorrente, restam prejudicados os demais tópicos do recurso, referentes (a) ao aumento de sua pontuação no certame e (b) à supostamente indevida habilitação de sua concorrente.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário. É o voto.”

Sendo assim, não restam dúvidas que para o regular desempenho da atividade a ser contratada há necessidade do RNTRC, e ainda que o edital tenha sido omissivo, caberia à comissão de licitação diligenciar nesse sentido na fase de habilitação, uma vez que é **conditio sine qua non** do objeto licitatório.

Ademais, a legislação sobre a atividade de transporte de cargas no Brasil traz em seus dispositivos determinadas penalidades em caso de descumprimento, em especial o artigo 36 da Resolução nº 4.799/2015 da ANTT que prevê determinadas **penalidades** para as **empresas que efetuam o transporte de carga sem estar devidamente inscritas no RNTRC**, inclusive para os contratantes que não exigirem a inscrição regular:

"Art. 36. Constituem infrações, quando:

[...]

II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

[...]

VII - o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria "particular": multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

[...]

c) em veículo automotor de carga ou implemento rodoviário não cadastrado na frota do transportador rodoviário remunerado de cargas inscrito no RNTRC: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

[...]

e) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

[...]

g) com o registro cancelado no RNTRC: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e[...]" (destacamos)

Nesse pensar, importa afirmar a obrigatoriedade do serviço de transporte de carga realizado por empresa devidamente inscrita no RNTRC, não importando o tipo de carga a ser transportada, a quantidade, o tipo de via em que será trafegada (se urbana, rural ou rodovias), a quilometragem a ser rodada, o porte da empresa, enfim, não existe exceções para a regra da obrigatoriedade da inscrição no RNTRC, sob pena de tais serviços serem executados de forma ilegal.

Portanto, a **empresa vencedora não é aprovada pela ANTT**, posto que não é devidamente inscrita no RNTRC e, dessa forma, **NÃO É AUTORIZADA A PRESTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE NO BRASIL.**

Logo, a decisão proferida no pregão não pode subsistir pois violou a legislação que trata da atividade de transporte, **pois declarou apta para contratação empresa que não atende o requisito necessário para a**

execução do serviço, consistente na inscrição no RNTRC, inobservando as regras anteriormente transcritas.

Inferre-se da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital não pode se **sobrepor** à legislação específica em detrimento ao serviço licitado.

A manutenção da decisão proferida ferirá os princípios norteadores da licitação, previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo".

Se o objeto do presente edital engloba o transporte em geral, como pode a Administração contratar com uma empresa que sequer atende os critérios legais para a prática da atividade objeto deste edital?

A exigência de tal documento não depende da **discricionariedade** do agente público, pois está **intimamente vinculada aos termos da legislação específica**.

A ausência do registro não pode prosperar, eis que não se coaduna com o objeto licitado, pois fere a igualdade entre as proponentes do certame, de modo que é visível à necessidade da Administração em requer o competente registro como instrumento de segurança à contratação.



Ademais, o **seguro RCTR-C**, obrigatório para o transporte rodoviário de cargas, desde 2018, com respaldo da Lei nº 73/1966 e Decreto nº 61.867/1967, determina que todo transporte rodoviário de carga deve estar assegurado pelo RCTR-C sendo necessário o registro RNTRC devidamente regularizado para o transportador ser **capaz de contratar o seguro obrigatório RCTR-C, o que não poderá ser cumprido pela licitante vencedora**.

Dessa forma, a decisão proferida no pregão violou a legislação que trata da atividade de transporte de carga, pois declarou vencedora uma empresa que não atende o requisito necessário para a execução do serviço, consistente na ausência de inscrição no RNTRC, inobservando a legislação específica conforme acima exposto.

II.B. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – ATIVIDADES ECONÔMICAS INCOMPATÍVEIS COM OBJETO LICITADO – DESATENDIMENTO DO EDITAL:

Conforme acima mencionado, o Edital determina que poderão participar deste pregão empresas que atuem no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

Compulsando o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa vencedora, verifica-se que suas atividades econômicas desenvolvidas são incompatíveis com o objeto contratual, senão vejamos.

O CNAE da principal da atividade principal da empresa vencedora se refere a **obras de terraplenagem**; os CNAEs secundários também não são compatíveis com o objeto licitado, basta verificar a relação constante do CNPJ.

Ou seja, totalmente incompatíveis com o objeto licitado que estabelece a necessidade de transporte de carga com motorista qualificado, e ajudante, incluindo sistema de monitoramento e rastreamento.

Por certo que não necessita o CNAE ser idêntico, mas ao menos compatível, o que não se verifica com a empresa vencedora.

O Tribunal de Contas da União, em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 189, assim dispõe sobre o tema:

"O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto... Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e

"de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente..."

O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação.

(Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014).

Ademais, relevante mencionar o art. 997, inciso II do Código Civil ao dispor que será ineficaz em relação a terceiros algo em contrário ao disposto no contrato social:

"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

*Parágrafo único. **É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.**" (grifo nosso)*

Constata-se, de pronto, pelas regras do Edital, onde ao se analisar o objeto social da empresa vencedora, bem como suas atividades econômicas principal e secundária, não há nenhum objeto compatível com o da atividade licitada, pois **não poderá dispor de veículo com mão-de-obra habilitada.**



II.C. LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA VENCIDA EM 19/11/2021:

Compulsando a FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO apresentada pela licitante vencedora, verifica-se que a Licença Sanitária está vencida, em 19/11/2021, e sem o protocolo de renovação.

A licença da Vigilância Sanitária é um pressuposto para obtenção do próprio alvará de funcionamento, ou seja, uma empresa que não tem condição de funcionar não pode participar de uma licitação, tampouco cumprir um contrato.

Por certo, é responsabilidade da empresa enviar os documentos aptos a participação da licitação até o a data da licitação, conforme preconizado no edital

Assim, o documento apresentado não é mais válido, e, conseqüentemente influem em sua habilitação, haja vista que a apresentação de documento válido é indispensável à habilitação.

III. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, e preenchidos os requisitos legais, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso para processamento e julgamento, e quanto ao mérito pelo seu deferimento, com a conseqüente reformada a decisão proferida pelo i. Pregoeiro com a desclassificação da empresa vencedora, nos termos acima expostos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 22 de agosto de 2024.

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.